



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

<b>Protocolos OuvERJ:</b>	20260128440907 e 20260213519751 <sup>[1]</sup>
<b>Protocolo SEI:</b>	SEI-320001/000788/2026
<b>Assunto:</b>	Com fundamento na Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011 - LAI), o requerente formulou pedidos solicitando informações relativas à Escola Técnica Estadual Ferreira Viana (“ETE Ferreira Viana”), incluindo o histórico completo de intervenções estruturais, laudos técnicos de infraestrutura e relatórios institucionais correlatos.
<b>Resposta:</b>	A entidade demandada, em ambos os pedidos, deixou de fornecer as informações solicitadas, limitando-se a indicar canal alternativo para formalização da demanda pelo requerente e a alegar, de forma genérica, desproporcionalidade e necessidade de realização de trabalhos adicionais.
<b>Data dos Recursos à CGE:</b>	16/03/2026 22:48 e 12/03/2026 17:12
<b>Ementa:</b>	Análise conjunta de pedidos com identidade de objeto. Economia processual. Solicitação de informações sobre histórico de intervenções estruturais, laudos técnicos e plano de manutenção de unidade escolar. Dever de encaminhamento interno da entidade demanda. Alegação de pedido genérico, desproporcional ou que demanda trabalhos adicionais. Não comprovação. Mediação realizada com fundamento no art. 24 do Decreto Estadual n. 46.475/2018. <b>PROVIMENTO PARCIAL.</b>
<b>Órgão ou Entidade Recorrido (a):</b>	Fundação de Apoio à Escola Técnica (FAETEC)

#### Senhor Ouvidor-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de resposta a recursos de acesso à informação interpostos em terceira instância perante a Ouvidoria e Transparência Geral do Estado (OGE), com base na Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), regulamentada pelo Decreto Estadual n. 46.475, de 26 de outubro de 2018.

## 1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de dois pedidos de acesso à informação dirigidos à Fundação de Apoio à Escola Técnica (FAETEC), atualmente em grau recursal de terceira instância perante a OGE, os quais, embora formalizados sob protocolos distintos (OuvERJ n. 20260128440907 e n. 20260213519751), apresentam identidade substancial de objeto, razão pela qual se justifica sua análise conjunta.

1.2 De início, observa-se que, no primeiro processo (Protocolo OuvERJ n. 20260128440907), o requerente formulou pedido solicitando informações relativas à Escola Técnica Estadual Ferreira Viana (“ETE Ferreira Viana”), incluindo a data de inauguração e de incorporação à rede FAETEC, o histórico completo de intervenções estruturais, laudos técnicos de infraestrutura, relatórios institucionais correlatos, registros de solicitações de reforma nos últimos dez anos e eventual plano de manutenção da Unidade.

1.3 Por sua vez, no segundo processo (Protocolo OuvERJ n. 20260213519751), o requerente reiterou a solicitação de parte significativa dessas informações, com recorte mais específico voltado ao histórico de intervenções desde o ano de 1996, requerendo também laudos técnicos, registros de demandas da direção e eventual plano de manutenção.

1.4 Conforme se nota, em ambos os casos, o requerente solicitou o fornecimento das informações em formato editável, com identificação do responsável pelos documentos.

1.5 Com efeito, no que se refere às respostas apresentadas pela FAETEC, verifica-se que, no primeiro processo (Protocolo OuvERJ n. 20260128440907), a entidade demandada limitou-se a informar a data de incorporação da Unidade à sua estrutura (09/02/1996, vide Decreto Estadual n. 22.011/96), esclarecendo não dispor da data de inauguração por se tratar de período anterior à sua gestão. Quanto aos demais itens, contudo, a resposta restringiu-se à orientação para que o requerente encaminhasse a demanda à DAOP/DIREAM, sem a efetiva prestação das informações solicitadas.

1.6 De modo ainda mais restritivo, no segundo processo (Protocolo OuvERJ n. 20260213519751), a demandada não apresentou qualquer dado concreto, limitando-se a orientar o requerente a buscar atendimento junto ao Protocolo Central da FAETEC, sem proceder ao encaminhamento interno da solicitação.

1.7 Com isso, diante das respostas recebidas, o requerente interpôs recursos administrativos de acesso à informação de primeira, segunda e terceira instâncias em ambos os Protocolos.

1.8 Efetivamente, ao analisar o conteúdo de tais recursos, percebe-se que ele alegou a incompletude das informações prestadas e a violação ao dever legal de busca interna da informação. Nesse sentido, argumentou que a mera indicação de outro setor interno não eximiria a entidade demandada de sua obrigação de fornecer os dados solicitados.

1.9 Ademais, destacou o caráter específico dos pedidos, buscando afastar a alegação de “pedido genérico”. Ainda, indicou a inexistência de desproporcionalidade, uma vez que as informações solicitadas corresponderiam a documentos administrativos ordinários, como contratos, laudos técnicos e registros institucionais.

1.10 Ainda no âmbito recursal, o requerente sustentou a inaplicabilidade da justificativa de “trabalhos adicionais”, sob o argumento de que não houve solicitação de produção de informação nova, mas apenas de fornecimento de dados e documentos já existentes. Acrescentou, também, a prevalência da LAI sobre normas infra legais, bem como a existência de entendimento de órgãos de controle no sentido de que a fragmentação administrativa não pode ser utilizada como obstáculo ao acesso à informação.

1.11 No segundo processo (Protocolo OuvERJ n. 20260213519751), de forma complementar, apresentou argumento acerca da capacidade operacional do sistema eletrônico de recepção dos pedidos de acesso à informação, demonstrando, com base em precedente envolvendo outro órgão estadual, que o encaminhamento interno de demandas seria plenamente viável, o que afastaria a alegação de inviabilidade técnica por parte da FAETEC.

1.12 Não obstante tais argumentos, em ambas as instâncias recursais internas (primeira e segunda), a FAETEC manteve seu posicionamento inicial. Em síntese, a entidade sustentou não ter havido negativa de acesso à informação, mas apenas orientação quanto ao canal adequado para formalização do pedido, qual seja, o Protocolo Central. Ademais, argumentou que as informações demandadas exigiriam levantamento documental e tramitação formal junto às áreas técnicas competentes, não sendo possível seu atendimento por meio da ouvidoria.

1.13 No primeiro processo (Protocolo OuvERJ n. 20260128440907), invocou, ainda, o art. 14 do Decreto Estadual n. 46.475/18 para enquadrar o pedido como genérico, desproporcional ou demandante de trabalhos adicionais. Já no

segundo processo, enfatizou que a ouvidoria não exerce função de protocolo geral e que o encaminhamento interno informal violaria os fluxos administrativos estabelecidos.

1.14 Assim, diante da manutenção das decisões denegatórias em primeira e segunda instâncias, ambos os processos foram submetidos à apreciação da terceira instância, no âmbito da OGE/CGE. Nesse contexto, com o objetivo de proporcionar o desfecho de tal demanda, a COORAI/SUPTPC/OGE/RJ abriu processo de mediação por meio da ferramenta “Questionamento” do Sistema Eletrônico OuvERJ para buscar esclarecimentos acerca dos fatos narrados, visando a interlocução com a entidade demandada. Para tanto, com fundamento no art. 24 do Decreto Estadual n. 46.475/2018, a FAETEC foi instada a se manifestar nos seguintes termos (Doc. SEI n. 129654675):

**17/03/2026 – OGE:**

(...) No curso da análise do presente pedido de acesso à informação, verificou-se que a entidade demandada orientou o requerente a formalizar sua solicitação por meio de “protocolo central”, sem, contudo, fornecer elementos suficientes que viabilizem o acesso a esse canal, tampouco indicar, de forma clara e objetiva, o procedimento a ser adotado. Ademais, em consulta ao sítio eletrônico indicado, esta área técnica não logrou êxito em identificar link ou instruções específicas que permitam a formalização do referido protocolo, o que pode configurar óbice indevido ao exercício do direito de acesso à informação. (...) Diante do exposto, solicita-se à entidade demandada que preste esclarecimentos quanto ao fluxo adotado para tratamento da demanda em questão, especialmente no que se refere à indicação do suposto “protocolo central”, informando, de maneira detalhada, como se dá o seu funcionamento, forma de acesso e fundamentos para sua exigência no âmbito de pedidos de acesso à informação. Solicita-se, ainda, que avalie a possibilidade de encaminhamento interno do presente pedido às áreas competentes, a fim de viabilizar o fornecimento das informações requeridas, em consonância com os princípios da eficiência e da transparência. Por fim, considerando a natureza do direito pleiteado e o lapso temporal já decorrido, destaca-se a necessidade de manifestação célere por parte da entidade demandada, de modo a assegurar a adequada prestação de informações ao requerente e a observância dos prazos legais aplicáveis. (grifo nosso)

**01/04/2026 – FAETEC:**

(...) Em atenção à solicitação, esclarecemos que o “protocolo central” da FAETEC refere-se à PROCEN (Protocolo Central), responsável pela formalização de processos administrativos. O acesso pode ser realizado pelos seguintes meios: E-mail: [procen@faetec.rj.gov.br](mailto:procen@faetec.rj.gov.br) (assunto: OUTROS); Presencial: Rua Clarimundo de Melo, 847 – Quintino Bocaiúva/RJ, de segunda a sexta, das 10h às 16h; Correios: envio ao mesmo endereço (CEP: 21311-281). (...) Nesse contexto, importa ressaltar que a FAETEC não dispõe, em todos os casos, de bases consolidadas públicas ou relatórios previamente estruturados que atendam integralmente ao nível de granularidade solicitado, sendo necessária a mobilização de diversas áreas técnicas, o que impacta diretamente os prazos e a capacidade operacional de resposta. Registra-se, ainda, que o requerente foi convidado a participar de atendimento junto à Ouvidoria da FAETEC, de forma presencial ou por videoconferência (em anexo), com o objetivo de melhor compreender o escopo das demandas, orientar quanto aos canais adequados e possibilitar maior efetividade no atendimento, até o momento sem adesão. (...) Reiteramos o compromisso institucional com a transparência e permanecemos à disposição para os encaminhamentos necessários. (grifo nosso)

**10/04/2026 – CGE:**

(...) Em continuidade ao processo de mediação instaurado no âmbito desta OGE, e considerando a existência de demanda correlata, conta-se com a colaboração dessa entidade para a adequada e célere resolução de ambos os casos em análise (Protocolos OuvERJ 20260213519751 e 20260128440907). (...) solicita-se, com a máxima urgência, resposta objetiva e conclusiva aos itens constantes do pedido de acesso à informação, devendo, para cada ponto: fornecer integralmente as informações solicitadas; ou declarar, de forma expressa, a inexistência da informação; ou apresentar justificativa específica, detalhada e juridicamente fundamentada para eventual negativa, nos estritos termos da legislação aplicável. Ademais, caso parte ou a totalidade das informações requeridas já se encontre disponibilizada em transparência ativa ou em processo eletrônico de acesso público, deverá a entidade indicar, de forma clara e precisa, os respectivos links, sistemas ou meios de acesso, de modo a viabilizar a plena localização e consulta pelo requerente. Alternativamente, caso entenda que o atendimento integral do pedido se revela desproporcional ou desarrazoado, a entidade demandada poderá apresentar estudo técnico circunstanciado, devidamente fundamentado, no qual demonstre, de forma clara e objetiva, as razões que evidenciem a inviabilidade do atendimento, inclusive sob a perspectiva de impacto operacional, ausência de sistematização dos dados ou necessidade de tratamento excepcional de informações, vedadas alegações genéricas ou desacompanhadas de comprovação. Adicionalmente, considerando a similaridade do objeto, solicita-se que igual providência seja adotada em relação ao Protocolo OuvERJ 20260128440907, de modo a assegurar tratamento isonômico e coerente das demandas. Ressalte-se que as providências ora requeridas se mostram indispensáveis para a adequada compreensão da situação fática e para subsidiar o julgamento do recurso de acesso à informação em terceira instância atualmente pendente de análise por esta OGE. (...)

**13/04/2026 – FAETEC:**

(...) Em atenção à manifestação, esclarecemos que foi instituída, a partir desta interlocução, a área de Protocolo Central da FAETEC, acessível pelo menu de navegação institucional, na qual constam orientações, canais de atendimento e formas de abertura de processos. Informamos, ainda, que a Chefia de Gabinete da Presidência já está atuando junto às áreas competentes para levantamento e consolidação das informações solicitadas, visando seu adequado encaminhamento pelo sistema OuvERJ. Ressalta-se que, nos termos da legislação aplicável, informações não consolidadas ou inexistentes na forma requerida não poderão ser disponibilizadas, sem prejuízo dos esforços em curso para atendimento da demanda com a maior transparência e celeridade possíveis. (...) (grifo nosso)

1.15 É o que importa relatar.

## 2. PARECER

2.1 Conforme consta dos autos, os pedidos formulados pelo requerente possuem grau relevante de detalhamento e abrangência, contemplando a solicitação de múltiplos documentos relacionados à infraestrutura e ao histórico de intervenções realizadas na Escola Técnica Estadual Ferreira Viana (“ETE Ferreira Viana”) ao longo de extenso período temporal, que remonta há aproximadamente trinta anos. Nesse contexto, é razoável reconhecer que o atendimento integral da demanda pode demandar esforço administrativo significativo por parte da entidade demandada, especialmente diante da eventual dispersão das informações em diferentes áreas técnicas e da ausência de bases consolidadas.

2.2 Não obstante, tal circunstância, por si só, não constitui fundamento suficiente para a negativa integral de acesso à informação. Nos termos do art. 7º, incisos I e II, da LAI, o acesso à informação compreende, entre outros aspectos, o direito de obter orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como a obtenção da informação contida em registros ou documentos produzidos ou acumulados por órgãos ou entidades públicas. Ademais, o art. 11 da referida Lei estabelece que o órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível, não sendo admissível a imposição de barreiras administrativas indevidas ao exercício desse direito.

2.3 Nesse sentido, a nosso ver, revela-se inadequada a conduta inicial da entidade demandada ao condicionar o atendimento do pedido à formalização de nova solicitação por meio de canal diverso (“Protocolo Central”), sem proceder ao devido encaminhamento interno da demanda. Tal prática não se coaduna com os princípios da eficiência e da transparência, tampouco com o dever de gestão adequada da informação, cabendo à Administração Pública adotar as providências necessárias para a localização e disponibilização dos dados solicitados.

2.4 Por outro lado, cumpre destacar que a LAI não impõe à Administração o dever de produzir informações inexistentes ou de consolidar dados de forma específica para atender integralmente às exigências do requerente. Nos termos do art. 14, inciso III, do Decreto Estadual n. 46.475/2018, o acesso poderá ser negado quando se tratar de pedidos que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados que não estejam previamente sistematizados, hipótese que, contudo, deve ser devidamente justificada de forma clara, específica e fundamentada, não se admitindo alegações genéricas.

2.5 Nessa linha, os documentos e informações existentes devem ser disponibilizados no formato em que se encontrem, nos termos do art. 7º, inciso IV, da LAI, não sendo exigível da Administração a adaptação ou reestruturação dos dados para atender a formato específico solicitado pelo requerente.

2.6 No que se refere ao processo de mediação instaurado por esta OGE, nota-se que houve evolução significativa na postura da entidade demandada. Conforme registrado nos autos, a FAETEC promoveu a disponibilização, em seu sítio eletrônico institucional (<https://www.faetec.rj.gov.br/>), de informações relativas ao denominado “Protocolo Central”, incluindo orientações claras sobre formas de acesso e funcionamento do referido canal. Ademais, informou que a Chefia de Gabinete da Presidência já se encontra mobilizada junto às áreas competentes para levantamento e consolidação das informações solicitadas, com vistas ao seu encaminhamento pelo Sistema OuvERJ.

2.7 Tais medidas demonstram alinhamento progressivo às diretrizes da LAI, em especial no que se refere à transparência ativa e à facilitação do acesso por parte do cidadão, nos termos do seu art. 8º. Ainda, demonstram

esforço institucional no sentido de viabilizar o atendimento do pedido, ainda que de forma parcial e gradual, o que deve ser considerado na análise do caso concreto.

2.8 Registre-se, ainda, como boa prática administrativa, a iniciativa da entidade demandada de se colocar à disposição do requerente para realização de reunião (Doc. SEI n. 129654675), seja de forma presencial ou por videoconferência, com o objetivo de melhor delimitar o escopo da demanda e buscar soluções viáveis para seu atendimento. Tal conduta encontra respaldo nos princípios da eficiência e da colaboração entre Administração e administrado, contribuindo para o aprimoramento da prestação do serviço público.

2.9 Diante desse cenário, entende-se que o adequado tratamento das demandas deve observar a seguinte sistemática, em consonância com a legislação aplicável e com a linha adotada por esta OGE no curso da mediação:

- a) fornecimento integral das informações e documentos existentes, nos termos em que se encontrem;
- b) declaração expressa de inexistência, para os casos em que as informações solicitadas não estejam disponíveis;
- c) apresentação de justificativa específica, detalhada e juridicamente fundamentada para eventual negativa de acesso, especialmente nas hipóteses em que o atendimento do pedido implique a realização de trabalhos adicionais de consolidação ou tratamento de dados;
- d) alternativamente, caso entenda pela inviabilidade de atendimento integral da demanda, elaboração de estudo técnico circunstanciado, apto a demonstrar, de forma clara e objetiva, as razões de eventual desproporcionalidade ou impacto operacional, vedadas alegações genéricas;
- e) indicação precisa de eventuais informações já disponibilizadas em transparência ativa, com os respectivos meios de acesso, com a indicação de números de processos administrativos eletrônicos correspondentes, se for o caso.

2.10 Assim, à luz dos elementos constantes dos autos, verifica-se que, embora a entidade demandada não tenha atendido adequadamente aos pedidos em um primeiro momento, houve, no curso da mediação, adoção de medidas concretas voltadas à regularização da situação e ao fornecimento das informações disponíveis, nos termos da legislação de regência.

2.11 Diante do exposto, opina-se pelo **PROVIMENTO PARCIAL** dos recursos interpostos, a fim de determinar que a entidade demandada adote as providências necessárias para o adequado atendimento dos pedidos de acesso à informação, nos termos delineados neste parecer, dentro do prazo legal estabelecido na LAI, a saber:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

(...)

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2026.

**RAIMUNDO JOSE REIS FERREIRA**

Auditor do Estado

ID: 1958653-1

**TIAGO NUNES DE FIGUEIREDO**

Coordenador de Recursos de Acesso à Informação

Id.: 5155211-6

**LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA**

Superintendente de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção

Id.: 5014975-0

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n. 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (CGE/RJ), adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação (COORAI), vinculada à Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção (SUPTPC) e decido pelo **PROVIMENTO PARCIAL** dos recursos interpostos em terceira instância, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito dos pedidos de acesso à informação sob os Protocolos OuvERJ n. 20260128440907 e n. 20260213519751, direcionados à Fundação de Apoio à Escola Técnica (FAETEC).

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2026.

**EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO**

Ouvidor-Geral do Estado

Id.: 3216384-3

## Referências:

1. ^ Em respeito aos desdobramentos do princípio da eficiência pública, em especial o que diz respeito à economia processual, a decisão prolatada neste ato será estendida aos recursos de terceira instância constantes nos autos dos Protocolos OuvERJ n. 20260128440907 e 20260213519751, ambos relativos a pedidos de acesso à informação direcionados à Fundação de Apoio à Escola Técnica (FAETEC).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Nunes De Figueiredo, Coordenador**, em 16/04/2026, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo Jose Reis Ferreira, Auditor do Estado**, em 16/04/2026, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 16/04/2026, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 17/04/2026, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **129655234** e o código CRC **3F27CE8E**.